



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13.724/09  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADO: JURANIR CAVALCANTE ARRUDA  
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS  
ACÓRDÃO: 5116/2009


**EMENTA:**

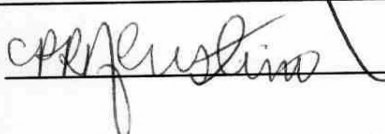
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Sra. JURANIR CAVALCANTE ARRUDA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor mensal de **R\$ 1.252,19 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em  
Fortaleza, 30 de setembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente/Relator

Fui presente   
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13.724/09  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADO: JURANIR CAVALCANTE ARRUDA  
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 13.724/09, requerida pela **Sra. JURANIR CAVALCANTE ARRUDA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculada no valor mensal de **R\$ 1.252,19 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 022/2009, fl. 56, datado de 27 de abril de 2009, assinado pelo Sr. Manoel Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, e pela Sra. Eloneide Monteiro de Souza, Diretora Previdenciária - IPMC.

A 3.<sup>a</sup> Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls. 68/69, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, constatando, ainda, com base na Certidão de fl. 11, que foram apurados 27 anos, 01 mês e 14 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 17, onde se observa que a Servidora contava com 52 anos de idade na data do requerimento de sua aposentadoria, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, Art. 3º da Lei n.º 1.111/90 de 31.05.1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o Art. 30 da Lei n.º 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do Art. 64 da Lei n.º 2.069/2008 de 24.11.2008, que institui o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 022/2009, fl. 56, datado de 27 de abril de 2009, os proventos foram fixados na importância mensal de

**R\$ 1.252,19 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos),**  
assim discriminados:

Vencimentos	R\$	881,83
Anuênio 27%	R\$	238,09
Desempenho 15%	R\$	132,27
<b>Total dos Proventos</b>	<b>R\$</b>	<b>1.252,19</b>

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 73, emitiu o Parecer n.º 7.923/2009, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade e registro da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 27 anos, 01 mês e 14 dias de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

### VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. JURANIR CAVALCANTE ARRUDA**, calculados com base no vencimento e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.252,19 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de setembro de 2009.

  
**Conselheiro Manoel Beserra Veras**  
**RELATOR**